

N.F. N° - 269094.0038/21-2
NOTIFICADO - ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA
NOTIFICANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - DAT SUL - INFASZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.03.2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0040-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Descrição da infração trata da ocorrência de doação, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é de Transmissão “CAUSA MORTIS” devido ao falecimento dos genitores do Notificado, fato comprovado por documentos constantes nos autos. Restou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/12/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 1.300,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 780,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 251,42, perfazendo um total de R\$ 2.331,42, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.03: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 07/16) alegando que ele e seus irmãos: EMANUEL JORGE BRAZÃO, MARILDA BRAZÃO CARQUEIJA, MARIA DA AJUDA CARQUEIJA FERNANDES, ANTÔNIO ARGEU BRAZÃO CARQUEIJA, SILVIO BRAZÃO CARQUEIJA e JULIO CEZAR BRAZÃO CARQUEIJA são os únicos herdeiros do espólio de seus genitores ARGEU DE OLIVEIRA CARQUEIJA E ANGÉLICA BRAZÃO CARQUEIJA, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha, lavrada em 26/12/2013 (cópia em anexo).

Esclarece que o valor total dos bens e haveres dos espólios foi de R\$52.865,08 e que esta quantia foi partilhada pelos herdeiros em 1/7 avos, no valor de R\$ 7.552,16, sendo que o herdeiro SILVIO BRAZÃO CARQUEIJA recebeu 2/7 avos, no valor de R\$ 15.104,30.

Informa que, na Escritura supracitada, consta que os herdeiros apresentaram o cálculo do ITD, número do DAE 1307356619, aprovado pela SEFAZ/BA, no valor de R\$ 265,00, em nome de um dos herdeiros, o Sr. SILVIO BRAZÃO CERQUEIRA, e que este valor foi recolhido.

Ocorre que a SEFAZ/BA emitiu DAE no valor de R\$ 2.331,42, em nome de ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA. O pagamento foi realizado inexistindo débito perante a SEFAZ/BA.

Assevera que é indevida a cobrança, pois o Sr. ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA pagou, em conjunto com os irmãos o ITD devido e não apenas o quinhão.

Finaliza a peça defensiva requerendo a impugnação do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 19/20), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento e da Impugnação apresentada, para em seguida esclarecer que, após analisar a documentação apresentada, constatou ter ocorrido o efetivo recolhimento do ITD incidente sobre o bem declarado pelo requerente ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA, havido como herdado em 2017. Aduz, que o respectivo DAE foi emitido em nome do inventariante e herdeiro Sr. SILVIO BRAZÃO CARQUEIJA, CPF nº 121.055.975-72.

Assevera que foram anexados os seguintes documentos a título de comprovação: cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial do Espólio de MARIA DA GLORIA SANTOS AMARAL e seu Esposo JOSÉ CARDOSO AMARAL, na qual consta a transmissão de bens no montante de R\$52.865,08 para seis herdeiros, sendo um deles ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA, CPF nº 135.627.545-15, dentro do qual, considerou-se o valor declarado pelo Notificado, conforme comprovante em anexo. Acrescendo que, na época, a homologação do pagamento do ITD *“Causa Mortis”* encontrava-se sob os auspícios da PGE.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 1.300,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 780,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 251,42, perfazendo um total de R\$ 2.331,42 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que o Notificado deixou de recolher o imposto sobre doação registrada em sua DIRPF 2018, ano calendário 2017 (fls. 01 e 10).

Em síntese, o Notificado alega que ele e seis foram os únicos herdeiros do espólio de seus genitores ARGEU DE OLIVEIRA CARQUEIJA E ANGÉLICA BRAZÃO CARQUEIJA, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha, lavrada em 26/12/2013, cópia em anexo.

Informa que, na Escritura supracitada, consta que os herdeiros apresentaram o cálculo do ITD, número do DAE 1307356619, aprovado pela SEFAZ/BA, no valor de R\$265,00, em nome de um dos herdeiros, o Sr. SILVIO BRAZÃO CERQUEIRA e que este valor foi recolhido. Inexistindo débito perante a SEFAZ/BA.

Assevera que é indevida a cobrança, pois o Sr. ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA pagou, em conjunto com os irmãos o ITD devido e não apenas o quinhão. Finalizando peça defensiva requerendo a impugnação do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que, após analisar a documentação apresentada, constatou ter ocorrido o efetivo recolhimento do ITD incidente sobre o bem declarado pelo Requerente ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA, havido como herdado em 2017. Finalizando a Informação Fiscal, opinando pela improcedência do lançamento.

Inicialmente, cabe registrar que, com base no estabelecido no parágrafo único do art. 155 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito, não apreciarei a questão da nulidade do presente lançamento, haja vista a acusação fiscal tratar da existência de doação de qualquer natureza e a situação fática se referir à ocorrência de uma **Transmissão “Causa Mortis”**, note-se fatos geradores distintos, e ingressarei diretamente no mérito da lide.

“Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Compulsando as peças processuais, em particular: 1) Cópia da Escritura de Inventário e Partilha dos Espólios de ARGEU DE OLIVEIRA CARQUEIJA E ALDACY ANGÉLICA BRAZÃO, lavrada em 26/12/2013 (fls. 13/15v); e 2) Cópia de documento fornecido pela Receita Federal, referente à ocorrência de transferência patrimonial, tendo como beneficiário o Notificado (fl. 10), restou comprovado que o imposto cobrado neste lançamento, já havia sido recolhido. Pelo que entendo como descabida a presente exigência.

Registre-se que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Nos termos expostos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância única, a Notificação Fiscal nº 269094.0038/21-2, lavrada contra ALBERTO BRAZÃO CARQUEIJA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR